PROVIMENTO №003/1996

A Desembargadora IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o protesto é ato solene, público e extrajudicial, comprovador da mora do devedor, e assegurador do direito de regresso contra os coobrigados cambialmente (Teoria e Prática da Sustação de Protesto ¿ Luiz Alberto Hoff ¿ pág. 16 ¿ editora Aide);

CONSIDERANDO que o Oficial de Protesto é o agente do Poder Público incumbido de proceder à lavratura, à escrituração e registro do protesto e o Cartório de Protesto é um registro, um arquivo oficial de títulos protestados (Edison Josué Campos de Oliveira ¿ Sustação de Protesto de Títulos ¿ pág. 7 ¿ Editora Rev.. Dos Tribunais);

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a cobrança, através do Oficial de Protestos, de juros de mora, comissão de permanência e correção monetária;

CONSIDERANDO que a correção monetária, a comissão de permanência e outros encargos avençados pelas partes, não constituem matéria de natureza cambial;

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 1º, do Decreto nº 22.626, de 07-04-33; 130 do Código Comercial; 24 da Lei nº 5.474, de 18-07-68 e 45, 48 e 77 da Lei Uniforme de Genebra,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Oficiais de Protestos, no ato do pagamento dos títulos apresentados para protesto, apenas deverão receber os montantes neles mencionados, juros legais de mora e custas dos Cartórios, salvo se os acréscimos ao principal constam do pacto adjeto, caso em que os juros serão os neles fixados, tratando-se de operações financeiras praticadas por entidades outorgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º - A cobrança de outros acréscimos ao principal, além dos previstos no artigo anterior deste Provimento, como a comissão de permanência e a correção monetária, não serão objeto de cobrança através do Cartório de Protestos, devendo as Partes, em caso de não conciliação, pela via de pagamento extrajudicial, ingressarem com ação própria para recebimento de tais valores, onde será observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE Belém, 17 de junho de 1996

DESEMBARGADORA IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO

Corregedora Geral da Justiça

Publicado no D.J. n.º 1342 de 20.06.1996; cad.1, p.6